CONCLUSÃO

Em 02/07/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005957-16.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Maikon Aparecido Luiz

Requerido: Luiz Felipe Assad Gil e Maria Patricia Ruivo Gil

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tempestivos os embargos declaratórios de fls. 204/205. Com o julgamento de improcedência da ação (fls. 185/189), ficou prejudicada a decisão concessiva da liminar de embargo da obra dos réus (fls. 17). **Acolho os embargos declaratórios** para inserir na parte dispositiva da sentença à fl. 189, que a decisão de fl. 17 ficou automaticamente revogada.

P. R. I.

São Carlos, 02 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.